



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682302 - SP (2020/0066602-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PROPORCAO - DESIGN E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414
ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056
STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO : E.R. GESTAO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE REGRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PROVAS. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O STJ tem orientação firmada no sentido de que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias e do julgamento antecipado, em consonância com o disposto nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A revisão das matérias referentes às condições estipuladas acerca do passivo trabalhista anterior à contratação demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682302 - SP (2020/0066602-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PROPORCAO - DESIGN E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414
ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251
GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056
STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO : E.R. GESTAO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE REGRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PROVAS. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O STJ tem orientação firmada no sentido de que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias e do julgamento antecipado, em consonância com o disposto nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A revisão das matérias referentes às condições estipuladas acerca do passivo trabalhista anterior à contratação demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PROPORÇÃO - DESIGN E NEGÓCIOS LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“Ação de regresso. Dívida paga pela autora em função de reclamação trabalhista cuja responsabilidade era da requerida. Empregado que trabalhou em período anterior à formação da associação entre as empresas que, na resolução do contrato, estipularam suas responsabilidades. Inaceitável a pretensão de, contrariamente ao que estipulado em contrato, realizar prova oral de que ajustes foram feitos antes da formação da associação. Inexistência de cerceamento de defesa. Contrato e resolução feitos entre pessoas jurídicas de porte e bem assessoradas. Incidência da cláusula 9.1, afastada a cláusula 9.4, “a” e “b”, da resolução do contrato,

porque o empregado não foi contratado pela associação, mas antes da sua formação. Multa prevista no contrato e bem aplicada” (e-STJ fl. 1342).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1384/1386).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 355, I, e 489, § 1º do Código de Processo Civil - porque houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de provas sem fundamentação adequada;

(ii) arts. 283 do Código Civil e 502 do Código de Processo Civil - pois o tribunal ignorou a regra de divisão de responsabilidade entre codevedores e não respeitou a coisa julgada formada na esfera trabalhista, que reconheceu a responsabilidade solidária.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1390/1433), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às alegações de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado e do indeferimento de provas pelo juízo de origem, o Tribunal de origem consignou que:

"Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa pela boa razão de que os litigantes, pessoas jurídicas de porte e bem assessoradas, para colocar fim à parceria comercial existente, firmaram o instrumento de resolução contratual em que dispuseram específica e detalhadamente a respeito das responsabilidades de cada qual em todos os aspectos do relacionamento mercantil até então existente (fls. 41/64). E, de forma expressa, na cláusula IV, com o título de "contingências", dispuseram em detalhes acerca de eventuais débitos trabalhistas (cláusula 9).

Nesse contexto de prova documental não era pertinente a produção de prova testemunhal que pudesse modificar o que foi objeto de contratação específica entre as pessoas jurídicas litigantes, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 1.335 - grifou-se).

É certo que o sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de provas e da possibilidade do julgamento antecipado, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, na forma dos artigos 355, I, e 370 parte final do Código de Processo Civil.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE LOJA EM SHOPPING CENTER. COVID-19. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE. COVID-19. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a revisão dos contratos de aluguel em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, assentou, entre outros fundamentos, que "(...) a utilização do IGP-M como indexador, livremente pactuado entre as partes, não traduz a alegada onerosidade excessiva, tratando-se de índice amplamente adotado no mercado e que busca apenas refletir a correção monetária para o setor imobiliário". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.525.081/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa aos arts. 283 do Código Civil e 503 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do

prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, as conclusões do tribunal de origem acerca das obrigações contratualmente estabelecidas pelas partes, especialmente em relação ao passivo trabalhista, decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Os fundamentos expendidos pela digna Juíza de Direito sentenciante, pela pertinência e adequação, ficam expressamente adotados como razão de decidir pelo improvimento recurso. Assentou a r. sentença, no substancial:

*'Ainda que já houvesse entre autora e ré contrato de mútuo firmado em 1/3/2016, fato é que a associação, negócio jurídico desfeito posteriormente, somente passou a existir formalmente em 16/3/2007. Portanto, o período da prestação do serviço é anterior à própria existência do negócio comum entre as partes. Logo, não se pode considerar que ao empregado, cujo nome não está na alínea 'a' da Cláusula 9.4, possa ser aplicada a alínea 'b', haja vista que a prestação de serviço não foi para o negócio comum entre as partes, já que este sequer havia sido formalizado. Assim, não sendo aplicável a exceção prevista contratualmente na Cláusula 9.4, alíneas 'a' e 'b', impõe-se a regra disposta na Cláusula 9.1, cabendo ao réu a responsabilidade pelos encargos decorrentes da condenação trabalhista de seu ex-empregado. E nem se diga que WLADIMIR NERY SAPRUDSKY não era empregado da empresa ré, tendo em vista que não houve qualquer impugnação específica a respeito de tal alegação, que foi apresentada pelo autor e corroborada pela sentença trabalhista de fls. 210/214' (fls. 1244).
***Observa-se que, em vez de 2016, deve-se ler 2006, correção feita em embargos declaratórios (fls. 1269).*

Pois bem.

A inaplicabilidade da cláusula 9.4, 'a' e 'b' reside no fato comprovado de que o empregado Wladimir não foi contratado para trabalhar para a associação das duas empresas, mas exclusivamente para a ré apelante. Em tendo trabalhado no período de 03.03.2000 a 30.10.2006, do qual se originou a ação trabalhista que resultou na condenação paga pela autora, e sendo a associação constituída em 16.03.2007, ***é evidente que não poderia ter sido contratado para prestar serviço para a associação que se formou após a saída do empregado.***

O empregado em questão não constou da cláusula 9.4 'a' porque não era empregado comum. Dela não precisava constar porque ali estavam apenas os empregados comuns, ou, na forma do constante do contrato '... todas as contingências diretamente decorrentes do negócio', ou seja, todos os empregados que tivessem sido contratados para prestar serviços a ambas as empresas em razão da associação contratada. Se assim não poderia ser em virtude de sua contratação e período de trabalho anterior à associação, não se encaixava na alínea 'a' da cláusula 9.4. Nem, evidentemente, na 'b', porque não era aquele empregado um dos demais funcionários empregados no Negócio'.

Incide, portanto, a regra do art. 934 do Código Civil ('Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz'). Não obstante as bem deduzidas razões recursais, a interpretação diversa com base em circunstâncias não escritas e que existiriam antes da formalização do contrato não se sustenta. A alegação de que a associação precedeu ao contrato pela existência da anterior parceria comercial não pode ser aceita porque não prevista na

resolução do contrato para efeito de atribuição de responsabilidades que poderia ocorrer após a dissolução da associação.

Não cabe a discussão sobre o que se passou na ação trabalhista, mas o que, para efeito de ressarcimento regressivo, contrataram as partes quando da resolução do contrato em relação às responsabilidades de cada qual por demandas envolvendo o negócio comum.

Evidentemente que os fundamentos expendidos para a confirmação da r. sentença, particularmente os que reconhecem a contratação do empregado antes da associação e afasta a possibilidade de trazer à tona combinações anteriores à sua formação, daí a responsabilidade exclusiva da apelante, afastam os argumentos deduzidos em sentido contrário. Não necessidade de rejeição explícita se se contrapõem aos adotados, nem isso ofende o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo intuito foi o de, como sempre, permitir que a parte saiba qual ou quais os motivos que convenceram o julgador a decidir desta ou daquela maneira, o que está claro da exposição que serve de fundamentação para o improvimento do recurso" (e-STJ fl. 1.335/1.337 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.682.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0066602-2

Número de Origem:

10291371120178260100

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROPORCAO - DESIGN E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414

ANDRÉIA CATIANE FERNANDES - RS081251

GABRIELA KIELING DA ROCHA - RS095056

STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270

AGRAVADO : E.R. GESTAO DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854

WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025